



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 26 / 05 / 06

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10580.006211/2001-15  
Recurso nº : 121.269  
Acórdão nº : 203-10.431

Recorrente : POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS  
SINTÉTICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**PIS. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES (LEI Nº 10.684/03).**  
Não se conhece recurso voluntário na hipótese de o contribuinte  
haver manifestado desistência de tal expediente, em razão de sua  
adesão ao PAES.  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.**

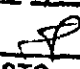
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto,  
face à desistência do contribuinte.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
César Piantavigna  
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
2º Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 08 / 11 / 05

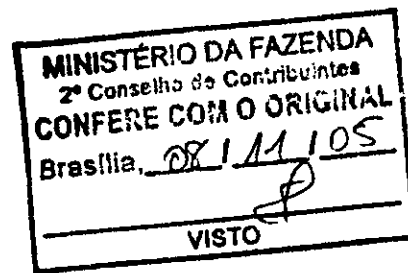
  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria  
Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar  
Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10580.006211/2001-15  
Recurso nº : 121.269  
Acórdão nº : 203-10.431

Recorrente : POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS  
SINTÉTICOS LTDA.

### RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 04/07), lavrado em 13/09/2001, imputou débito de PIS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 370.364,67.

O débito estaria relacionado às competências 01/1996, 02/1996, 06/1996, 11/1996 a 05/1997, 07/1997 a 06/1999, 09/1999, 12/1999, 01/2000, 04/2000, 01/2001 e 04/2001.

Impugnação (fls. 99/103) definida por decisão (fls. 135/141) da DRJ em Salvador/BA, seguida de recurso voluntário (153/158) cujo julgamento fora convertido em diligência por decisão deste Colegiado (fls. 166/168).

Após baixados os autos ao órgão fiscalizador, e inauguradas as providências cabíveis (fl. 171), a contribuinte manifestou desistência do recurso voluntário (fl. 172), em razão de ter aderido ao PAES – Parcelamento Especial (Lei nº 10.684/03).

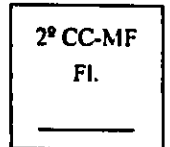
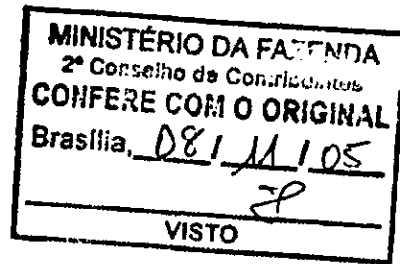
Em razão de o feito constar baixado em diligência, foi reconduzido a este Colegiado para apreciação do contexto.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.006211/2001-15  
Recurso nº : 121.269  
Acórdão nº : 203-10.431



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA

Diante da desistência do recurso voluntário, manifestada pelo contribuinte (fl. 172), não sobra outra alternativa senão homologá-la, isto é, com ela concordar, deixando de conhecer da irresignação recursal.

Assim, não conheço do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

  
CESAR PIANTAVIGNA